



q. 380/03 27-03-03
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

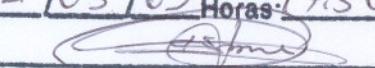
INDICAÇÃO

-025i-

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 340, 2003

Campo Mourão, 12/103/03 Horas: 17:50


PROTOCOLISTA



Os Vereadores, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, respaldados no artigo 128, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem através da presente INDICAR ao Senhor Prefeito TAUILLO TEZELLI, que viabilize a reativação do Conselho Municipal do Trabalho, cuja finalidade é a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho e a promoção de ações educativa-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, conforme a Lei nº 1073, de 17 de novembro de 1997.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de março de 2003.


PROF. IDÉ

JESJ


JOSÉ TUROZI



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO - PARANÁ

LEI Nº 707 DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira - 21/11/97

ANO VII

Nº 387

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1072

De 17 de novembro de 1997

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Doutor Osvaldo Cruz - Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Doutor Osvaldo Cruz - Ensino de 1º e 2º Graus, inscrita no CGC sob n.º 79.079.083/0001-06, registrada em 22 de outubro de 1985, sob o n.º 770 - Livro "A", no 1º Ofício de Registros de Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 1997

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Rubens Sanches Hernandes - Procurador Geral
Magali Adriana Vriesman Beninca - Secretária da Educação

LEI Nº 1073

De 17 de novembro de 1997

Institui Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, no âmbito da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, responsável pela política municipal do emprego e relações do trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com

a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no Município de Campo Mourão.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I - aprovação de seu Regimento Interno;

II - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho;

III - promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - a análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - a promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores da especialização da mão-de-obra;

VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho no Município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VIII - análise e parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município;

IX - a indicação ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município;

XI - a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações;

XII - a promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - a elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no Município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - a proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho;

XVIII - o encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX - o recebimento e análise, sob os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;

XX - a elaboração de relatórios sobre análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho;

XXI - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;

XXII - a indicação de áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

I - três representantes indicados pelo Poder Público;

II - três representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;

III - três representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os segmentos sociais a que se referem este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para homologação e nomeação,

conforme disposto no artigo 33, do Regimento Interno do mesmo Conselho.

§ 3º O mandato de cada representante será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de doze meses, vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5º O Conselho Municipal do Trabalho contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público de Emprego - SEMPRE, na localidade, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Art. 6º A Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo à qual estará vinculado o Conselho prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 7º A organização e o funcionamento deste Conselho, serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua instalação, submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho ou facilitar o acompanhamento de ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 1997

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Rubens Sanches Hernandes - Procurador Geral
Joaquim Quirino Mendes - Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

DECRETO N° 1571
De 17 de novembro de 1997

Autoriza a Cessão de Uso dos móveis que menciona à **Associação Evangélica Missão Transmundial**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º do artigo 103, 107, e alínea "n", inciso I, artigo 124 da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 8614/97,

DECRETA: